



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/05/2022

Ata nº 35/2022

Aos dez dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 34/2022 de 05/05/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos do vogal Fabiano Zouvi. Na sequência o vogal Fabiano Zouvi, saudou a todos e começou a relatar o seu primeiro relato " FABRICIO SOUZA DE ALMEIDA – LEILOEIRO - MATRÍCULA 283/2012 RUA GENERAL ANDRADE NEVES Nº 1336 — CENTRO CRUZ ALTA (RS) — CEP.: 98025-810 PROTOCOLO 19/214816-8 MEDIDA ADMINISTRATIVA Senhora Presidente, Colegas Vogais, Srs. e Sras. Relatório. Trata-se de Medida Administrativa de cancelamento de matrícula de leiloeiro em face de Fabricio Souza de Almeida, Matrícula 283/2012, por não apresentação dos documentos necessários à renovação anual (atualização para 2020). Tal medida decorre em razão do vencimento de Apólice de nº 0775.15.1.633-0, ocorrido em 25/02/2019, a ser renovada anualmente e comprovada perante a Junta Comercial. Em alternativa, não foi comprovado qualquer depósito exigido pelo parágrafo 1º que pudesse dar continuidade a manutenção da matrícula do leiloeiro, o que afronta o artigo 28 da IN DREI 17/2013. Após tentativas de contato, por telefone registrado na JUCISRS e via "Fale Conosco" do site do leiloeiro, foram publicados sucessivos editais de suspensão da matrícula como leiloeiro, implicando, ao final da última, a possibilidade de perda dos direitos de exercício da profissão: 1º Edital nº049/2019, DOE de 26-02-2019; 2º Edital nº082/2019, DOE de 27-03-2019; e 3º Edital nº 100/2019, DOE de 30-04-2019. Pelo Ofício nº 224/2019, de 31/05/2019, enviado ao endereço de cadastro do leiloeiro (Rua Guilherme Nascimento nº 1581 — Vila Abegay, Cruz Alta (RS) — CEP.: 98045-150) o leiloeiro foi informado sobre o início da medida administrativa (Ofício recebido por Ana Carolina Vieira). Considerando as reiteradas suspensões sem regularização da caução foi iniciado procedimento administrativo de destituição do Ofício de Leiloeiro e consequente cancelamento de sua matrícula (art.43, c/c art. 40, III, e 42 da IN DREI nº 17/2013). A Assessoria Jurídica se manifestou nas folhas 12 e 13 no sentido de ter acolhido o cancelamento da matrícula do leiloeiro, tendo em vista a lisura do procedimento administrativo e o atendimento da legislação aplicável. Registra-se que o procedimento iniciou ainda antes da vigência da IN DREI 72/2019 e da Resolução deste Plenário de nº005/2020. É o relatório. Voto. É tema corriqueiro destas Plenárias, merecedor inclusive de Resolução, embora sempre de importante apuração e análise, especialmente fática. O caso dos autos nos parece singelo, visto a desídia da Parte, conforme melhor depurado no decorrer do voto! A IN DREI 17/2013 dispunha: Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo - lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações: XXI - a p r e s e n t a r , a n u a l m e n t e , c ó p i a d o e x t r a t o d a c o n t a d e p o u p a n ç a r e l a t i v a à c a u ç ã o ; Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e



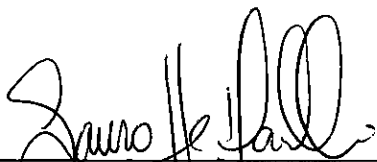
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

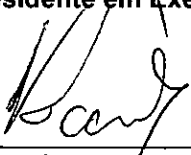
XXI, do artigo 34, e inciso II, alínea "a", do artigo 35 desta Instrução Normativa. Par. 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões. Ora, o leiloeiro não apresentou extrato relativo à caução, teve em razão deste descumprimento (inciso XXI, do artigo 34) sua habilitação suspensa por 3 vezes de 30 (trinta) dias, totalizando o prazo máximo de 90 (noventa) dias; justificando a perda da matrícula. Se não bastasse a lisura da medida administrativa tocada, com a edição da IN DREI 72/2019, em 10/06/2020, este vogal devolveu o processo para, querendo, nova apreciação da divisão de recursos/assessoria jurídica da Junta Comercial. Novo Ofício, de número 073/2021, de 11 de maio de 2021, foi encaminhado a endereços do leiloeiro (1º AR recebido por Elaine A. Souza no endereço Rua General Andrade Neves, 1336, Centro, Cruz Alta/RS; 2º AR voltou como ausente e 3º AR consta o recebimento do leiloeiro no endereço Rua Guilherme Nascimento, nº 1581 – Vila Abegay, Cruz Alta (RS) – CEP 98.045-150), informando sobre a tramitação da medida administrativa de cancelamento da sua matrícula por falta de caução, oportunizando a regularização. Não foi apresentada defesa ou cumprida a regularização para fins de manutenção da matrícula de leiloeiro nos termos da legislação. Oportuno informar aos colegas Vogais que este Vogal também recebeu para apreciação outra medida administrativa em face do leiloeiro Fabricio Souza de Almeida, a Medida Administrativa nº21/003040-2, que tem por objetivo o cancelamento da matrícula do leiloeiro por falta de renovação anual de sua documentação para o ano de 2021! Nesta mesma medida igualmente é dado ciência a este Vogal que o leiloeiro também deixou de renovar a documentação para o ano de 2022. Embora não faça parte deste processo, trago ao conhecimento dos colegas que mesmo ao abrigo da IN DREI 72/2019 e da Resolução Plenária 005/2020 o procedimento aplicado nas medidas administrativas estão em conformidade com a legislação aplicável e permitem (ou indicam) a aplicação da pena de cancelamento da matrícula do leiloeiro. No caso desta medida, conforme relatado, a parte (leiloeiro) desidiosamente não atende a legislação aplicável relativamente as condições de manutenção da matrícula de leiloeiro. O leiloeiro Fabricio Souza de Almeida, matrícula 283/2012, deixou de cumprir os requisitos referentes à atualização do ano de 2020. Tãmanha desídia que segue para os anos subseqüentes, como já é do conhecimento deste vogalato. A Junta Comercial tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas administrativas enunciadas na lei. Pois bem, embora a apresentação de documentos seja uma condição para manutenção da matrícula de leiloeiro, anual, e de conhecimento deste (e de seu maior interesse), mesmo quando não apresentados, é oportunizado ao leiloeiro a regularização. In casu não foi diferente, o rito processual foi rigorosamente seguido pelo que se observa pela documentação acostada ao processo e conforme relato acima. Dito isso, pelos fundamentos acima VOTO no sentido de cancelar a matrícula 283/2012 do leiloeiro Fabricio Souza de Almeida, devendo seguir os trâmites de comunicação e registros. Sendo acolhido o cancelamento, entendo que prejudicada a Medida Administrativa 21/003040-2. Para providências. Oficie-se. Porto Alegre, 06 de maio de 2022. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Fabiano Zouvi passou a relatar seu segundo relato: " Empresa: PAULO CESAR SILVA DE BITTENCOURT NIRE: 43108137541 CNPJ: 11.794.493/0001-03 Protocolo: 22/004.420-1 Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato pelo Usuário. Senhora Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes, bom dia! De pronto passo ao relatório da medida conforme dados acima. Relatório. A medida administrativa ora em análise versa sobre requerimento administrativo solicitado pelo usuário, Sra. Cláudia Martins de Bitencourt, inventariante de Paulo Cesar Silva de Bitencourt, para cancelamento do ato de autorização de transferência de titularidade por sucessão arquivado nesta JUCIS/RS sob o número 7867020, de 08/09/2021, da empresa Paulo Cesar Silva de Bittencourt. Aduz, basicamente, 2 (duas) questões: • Inobservância em atender o procedimento em 2 atos; e • Impossibilidade de outorgar poderes ao procurador (contador) para o ato. Foram acostados ao processo administrativo declaração da Sra. Cláudia Martins de Bitencourt com as razões acima e o Alvará nº10009642044, emitido pela 3ª Vara de Sucessões e Precatórias do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (Inventário nº5002247-83.2021.8.21.2001/RS), autorizando CLÁUDIA MARTINS DE BITENCOURT



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

RT, CPF 70997624000, a administrar a empresa Paulo Cesar Silva de Bitencourt ME, CNPJ/MF nº11.794.493/0001 - 03, perante a Junta Comercial, Receita Federal e instituições bancárias, inclusive realizar movimentações bancárias, mediante prestação de contas mensal nos autos. A Diretoria de Registro opinou pelo cancelamento do ato por entender que (i) realização de ato diverso do autorizado em alvará; e (ii) ausência de poderes do procurador (contabilista) para assinar o documento. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS igualmente opinou pelo cancelamento do Ato, adotando o mesmo caminho argumentativo da Diretoria de Registro. É o relatório. Voto. Sem grande extensão do caso em debate para essa R. Plenária, pela sua singeleza, divido com os Srs. Vogais: Primeiro o teor do Alvará expedido pela 3ª Vara de Sucessões e Precatórias do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (Inventário nº500224783.2021.8.21.2001/RS): AUTORIZA CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT, CPF70997624000, a administrar a empresa Paulo Cesar Silva de Bitencourt ME, CNPJ/MF nº11.794.493/0001 - 03, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, RECEITA FEDERAL E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, inclusive realiza movimentações bancárias, mediante prestação de contas mensal nos autos. Em seguida a informação sobre o ato arquivado: Alteração de titularidade no prontuário do empresário individual do falecido PAULO CESAR SILVA DE BITENCOURT CNPJ n.º 11.794493/0001-03. De fácil verificação é de que o arquivamento está em desconformidade com a autorização concedida no Alvará! Enquanto o Alvará autoriza que a Sra. CLAUDIA MARTIS DE BITENCOURT administre a empresa, o ato de arquivamento foi de alteração de titularidade. Adicionalmente, a procuração outorgada pela Sra. Cláudia Martins de Bitencourt ao contabilista Luís Antonio Vieira Ribeiro conferia poderes para fins de representação da Outorgante em nome próprio nas sociedades em que participa. Flagrantemente o procurador não possuía poderes para representar o titular falecido perante a JUCISRS, por inaptidão do instrumento de mandato juntado ao expediente. Dito isso, VOTO pelo cancelamento do ato, na medida em que processado em desconformidade com a autorização judicial concedida e pela ausência de poderes ao procurador para assinar o documento. Promova-se o desarquivamento do ato número 7867020 de 08/09/2021. É como voto. Porto Alegre, 10 de maio de 2022. Vogal Presidente da 1ª Turma. De imediata, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral